

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

AUTOS 5028412-57.2017.4.04.7000

CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA, qualificado nos autos em epígrafe, vem à ilustre presença de V.Exa, por conduto dos seus procuradores legalmente constituídos, em atenção ao despacho contido no evento 313, expor e ao final requerer.

Após o requerente manifestar a possibilidade de prestação de fiança por meio de carta de fiança bancária OU em imóveis, conforme autorizado pelo Código de Processo Penal, V.Exa. determinou a oitiva do Ministério Público Federal, que, anuindo, apresentou as seguintes ponderações:

Em vista disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja o acusado intimado para apresentar carta de fiança bancária para garantia do pagamento da fiança fixada nestes autos, com vigência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, bem como, preste compromisso de renovação da garantia com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do vencimento, até o trânsito em julgado da ação penal nº 5034453-06.2018.4.04.7000/PR. Caso contrário, em relação aos imóveis mencionados, requer sejam (i) apresentadas as respectivas matrículas, (ii) laudos de avaliação atualizados e (iii) documentos que demonstrem que área rural cumpre sua função social.

V.Exa, então, determinou que o requerente providenciasse o quanto requerido pelo órgão Ministerial.

Isto posto, o requerente apresenta as seguintes considerações.

a) Quanto à carta de fiança

O requerente não apresenta qualquer óbice ao cumprimento das requisições ministeriais. Ocorre, todavia, que a emissão da carta de fiança está condicionada pela instituição afiançadora ao despacho do juízo acolhendo a garantia. O despacho ora respondido, ao que parece, não acolhe expressamente a prestação da fiança por meio da carta, conforme exigido pela instituição financeira. Não se trata, à toda evidência, de impor condições ao juízo, mas sim de atender a questões formais estabelecidas pela instituição.

Seria necessário que o juízo expressamente acolhesse a proposta de prestação de fiança por meio da carta garantia para, em seguida, o requerente obter a carta junto à instituição, no prazo de 5 dias úteis.

Não restam dúvidas que nesse caso a decisão do juízo não estaria sujeita a preclusão. Caso o requerente, no prazo assinalado, não apresentasse a documentação, o que se cogita apenas por hipótese, o juízo poderia, sem qualquer óbice processual, acolher a garantia em imóveis. Esse esclarecimento é necessário para que não reste qualquer dúvida quanto à boa-fé processual do requerente, que, a despeito da sua vontade em cumprir o quanto determinado pelo Poder Judiciário, está adstrito às regras estipuladas pela instituição afiançadora.

Isto posto, sem qualquer oposição por parte do requerente, fica de logo requerido a V.Exa. que, se assim entender, determine a apresentação da carta de fiança, acolhendo expressamente essa forma de prestação da garantia, fixando ao requerente prazo não inferior a 5 dias úteis para a apresentação do documento.

b) Quanto à documentação relativa aos imóveis oferecidos

O requerente, de forma alternativa à carta de fiança, requereu a V.Exa que admitisse o oferecimento da garantia na forma de bens imóveis. À vista disso, o MPF assim se manifestou:

requer sejam (i) apresentadas as respectivas matrículas, (ii) laudos de avaliação atualizados e (iii) documentos que demonstram que área rural cumpre sua função social.

Como não poderia deixar de ser, o requerente também não se opõe às exigências ministeriais. Ocorre, todavia, que o prazo assinalado por V.Exa para cumprimento das requisições é inviável.

O Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia, no seu art. 827, estabelece o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por mais dez, para o fornecimento de certidões, *verbis*

Art.827. As certidões emitidas pelas serventias serão lavradas em inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, devidamente autenticadas pelo oficial, seu substituto ou preposto autorizado, expedidas no prazo de 5

(cinco) dias úteis a contar do protocolo do pedido e deverá ser fornecida em papel e, mediante escrita que permita a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

§ 1º. A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, manuscrito, reprográfico ou informatizado.

§ 2º. Com exceção da certidão que reproduz a ficha de inteiro teor da matrícula, as demais certidões poderão ter seu prazo de entrega prorrogado, por até 10 (dez) dias, quando relativas a: a) imóveis ainda sujeitos ao regime de registro anterior à Lei nº 6.015/1973; b) pedidos de certidão com buscas nos Livros 3 - Auxiliar, 4 - Indicador Real e 5 - Indicador Pessoal. c) pedidos de certidões cuja expedição dependa de buscas que importem em levantamentos.

§ 3º. No caso de retardamento injustificado ou mesmo de recusa na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à Corregedoria Competente ou diretamente ao Juiz competente da Comarca. § 4º. Para a verificação do retardamento, ao receber algum pedido, o Oficial fornecerá à parte uma nota de entrega

Como se vê, o prazo para entrega de certidão pode chegar a 15 dias úteis. Ainda que a certidão já tenha sido solicitada, como efetivamente já o foi, nos termos da documentação anexa, o prazo de três dias é inexecutável.

Também já foi requerida à entidade sindical competente a declaração de função social da propriedade, bem como já está providenciado o laudo de avaliação atualizado do imóvel. Em ambos os casos, o prazo de três dias também se

mostra insuficiente ao cumprimento das exigências muito embora, conforme comprova a documentação anexa, o requerente já esteja fazendo tudo que está ao seu alcance para cumprir as determinações judiciais.

Na medida em que cada uma das garantias colocadas à disposição do juízo é de per si suficiente à prestação da fiança, cumpridas as formalidades exigidas, que o juízo exerça a sua discricionariedade acerca do acolhimento de uma delas, liberando a remanescente.

Ex positis, de acordo com o acima exposto, requer:

- a) Que V.Exa. expressamente autorize a prestação de fiança mediante carta de fiança, assinalando prazo não inferior a cinco dias úteis para a juntada do documento comprobatório da garantia nos termos requeridos pelo MPF;
- b) Concessão de prazo de trinta dias para juntada da documentação relativa aos imóveis dados em garantia, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal e de acordo com os prazos demandados para a sua obtenção, conforme comprovação anexa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

Carlos Fauze

OAB/DF 43.188

Eric Vaccarezza Miranda

OAB/BA 21.704